



PROCESSO: **16483/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 052/2021**

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde.

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA (CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95).

**RECORRIDAS:** VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (CNPJ sob nº 10.547.557/0001-09).

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2021, de nº processual supracitado, pela empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 26/01/2022, contra a decisão deste pregoeiro que habilitou a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

#### **1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 21 de janeiro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 26 de janeiro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **2 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 21.5. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. arrematante dos Itens 07 e 22 do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

### II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. como arrematante das unidades de impressoras demandadas nos Itens 07 e 22.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que o licitante em comento descumpriu com as regras expressas do Edital, senão vejamos.

4. Primeiramente, o licitante arrematante dos Itens 07 e 22, VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA., ofertou o modelo de impressora EPSON L3150, que, além de estar descontinuado, não atende as especificações técnicas "5. Ciclo de trabalho mensal: Mínimo 10.000 páginas" e "Entrada: Mínimo 150 folhas A4", vez que referido modelo de impressora possui capacidade, tão somente, para 100 (cem) folhas A4.

5. Eis as especificações técnicas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, in verbis:

"ITEM 07 e 22 (Cota reservada): IMPRESSORA TANQUE DE TINTA MONOCROMÁTICA.

1. Tipo De Impressora: Jato de tinta – Monocromática;

2. Velocidade De Impressão: Mínimo: 30 ppm;

3. Resolução De Impressão: 1440 x 720 dpi;

4. Tipo De Papel: A4, A6, Papel Ofício, Papel Carta;

5. Ciclo de trabalho mensal: Mínimo 10.000 páginas;

6. Capacidade de entrada de papel: Entrada: Mínimo 150 folhas A4;

7. Conexões mínimas: Wireless: 802.11b/g/n (integrado); USB: 2.0 ou superior (integrado);

8. Sistemas operacionais compatíveis: Windows (7, 8, 8.1, 10), Mac OSX;

12. Alimentação: Bivolt;

14. Garantia: Mínimo de 1 ano."

6. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através do link oficial do catálogo e site do fabricante:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-EcoTank-L3150/p/C11CG86302>

<https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/>

[afd6a88853740dbc1dcc98274af7c79ea920d24e/original?assetDescr=Take%20one%20L3150%20-%20web.pdf](https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/afd6a88853740dbc1dcc98274af7c79ea920d24e/original?assetDescr=Take%20one%20L3150%20-%20web.pdf)

7. Ademais, modelos descontinuados são um grande risco para a Administração, pois devido a falta do equipamento no mercado, o fornecedor poderá não conseguir entregar as quantias demandadas da presente aquisição, ensejando em atrasos na entrega e até mesmo inexecução contratual. Outro ponto de relevância, é que modelos descontinuados possuem um maior custo de manutenção e reposição de peças originais, devido à falta dessas no mercado.

8. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação e arrematação indevida da licitante em comento. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

9. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

10. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 07 e 22 em nome do aludido licitante consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

12. Por ter o licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 07 e 22 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB.

4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

14. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

15. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

16. Destarte, todos os licitantes em comento devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

“10.1. O(A) Pregoeiro(a) verificará preliminarmente as propostas comerciais registradas eletronicamente no sistema e DESCLASSIFICARÁ, por despacho fundamentado, aquelas que não estiverem formalmente conformes com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, respeitados os limites das informações disponíveis.”

“18.3. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.7 a 18.9 deste Edital:

a. Deixar de indicar, anexar ou comprovar as informações exigidas neste Edital e seus anexos;

b. Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);”

17. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

18. A título de complemento, apenas por cautela e amor ao debate, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e de controle judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) serão tomadas, não havendo necessidade para tanto.

19. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA para os Itens 07 e 22, por ter ofertado modelo de impressora que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para os dois Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, houve manifestação e apresentação de contrarrazões por parte do recorrido. O recorrido apresentou as seguintes contrarrazões do recurso:

#### 1)DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme prevê o item 21.5 do Edital, esta peça, está clara a tempestividade desta peça apresentada nesta data.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRIDA no referido certame, arrematante dos referidos lotes. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o pedido final que está sendo encaminhado.

### 2) DOS FATOS

Resumidamente, alega a RECORRENTE que a proposta arrematante não atende às especificações técnicas "5. Ciclo de trabalho mensal: Mínimo 10.000 páginas" e "Entrada: Mínimo 150 folhas A4", vez que referido modelo de impressora possui capacidade, tão somente, para 100 (cem) folhas A4.

Alega também que "devido a falta do equipamento no mercado, o fornecedor poderá não conseguir entregar as quantias demandas da presente aquisição, ensejando em atrasos na entrega e até mesmo inexecução contratual. Outro ponto de relevância, é que modelos descontinuados possuem um maior custo de manutenção e reposição de peças originais, devido à falta dessas no mercado."

O Termo de Referência dispõe o seguinte:

IMPRESSORA TANQUE DE TINTA MONOCROMÁTICA 1. Tipo De Impressora: Jato de tinta – Monocromática 2. Velocidade De Impressão: 30 ppm. 3. Resolução De Impressão: 1440 x 720 dpi; 4. Tipo De Papel: A4, A6, Papel Ofício, Papel Carta. 5. Ciclo de trabalho mensal: 10.000 páginas. 6. Capacidade de entrada de papel: Entrada: 150 folhas A4. 7. Conexões: Wireless: 802.11b/g/n (integrado); USB: 2.0 ou superior (integrado). 8. Sistemas operacionais compatíveis: Windows (7, 8, 8.1, 10), Mac OSX; 12. Alimentação: Bivolt. 14. Garantia: 1 ano

A RECORRIDA reafirma que, conforme julgamento razoável efetivado por esta Comissão de Licitação, sua proposta atende plenamente aos requisitos solicitados e que se compromete a efetivar a entrega, assumindo toda a responsabilidade prevista no Edital pela manutenção e reposição, além da execução contratual – a qual jamais deixou de cumprir, como pode ser verificado por seu total adimplemento nas centenas de contratos que possui com a Administração Pública e também no mercado privado.

### 3) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRIDA que seja não seja dado provimento ao recurso interposto e seja mantido o ato administrativo que aceitou sua proposta para os itens 7 e 22 do Pregão em Epígrafe.

Assim concluímos, gratos pela atenção.

## 4 – DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, passemos a analisar:

### 4.1. Modelo de impressora incompatível com as especificações do Edital

Em consonância com o estabelecido no subitem 14.4 do Edital, foi solicitada análise técnica da Coordenação de Tecnologia da Informação, através do Ofício



CGL.DP/GTINFO N.º 017/2022, transcrito a seguir:

Considerando a finalização da etapa competitiva de lances do Pregão Eletrônico nº 052/2021, Processo Administrativo nº 16483/2021, que tem por objeto a Registro de Preço

para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde, realizado em 01 de novembro de 2021, às 9 h; Considerando que as empresas: VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.557/0001-09 sagrou-se vencedora dos itens 07 e 22 ofertando as Marcas/Modelos: EPSON – L3150.

Este Pregoeiro encaminha a esta Coordenação cópia das propostas de preços ofertadas pelos vencedores recorridos conforme intenção de recurso (anexo), bem como o Termo de Referência o qual deu origem ao processo em comento para análise e emissão de Parecer Técnico acerca da compatibilidade dos itens que compõem esse processo, em consonância com o previsto no subitem 14.2 do edital.

Em resposta ao ofício mencionado, foi emitido Parecer Técnico pela Coordenação de Tecnologia da Informação, transcrito a seguir:

Trata-se o presente Parecer Técnico da análise de recurso manifestado pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA, referente ao Processo 16483/2010 – Pregão Eletrônico 052/2021, que tem por objeto Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Saúde.

Atendendo a solicitação da Coordenação Geral de Licitações, apresentamos Parecer Técnico aos itens questionados (07 e 22) pela empresa, a qual argumenta a Capacidade de entrada de papel e Ciclo de Trabalho Mensal, alegando que o equipamento ofertado pela vencedora do certame não atende os requisitos.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Coordenação de Gestão em Tecnologia da Informação – GTINFO, após avaliação minuciosa, acata a intenção do recurso, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (Impressora Multifuncional EcoTank L3250) não atende absolutamente as exigências do edital.

Em análise as especificações dos produtos ofertados pela empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22, verificamos que os produtos ofertados não atendem a especificação do Edital, uma vez que de acordo com a especificação constante no Termo de Referência, a impressora deveria ter capacidade mínima de entrada de papel para 150 folhas de papel A4, no entanto, o modelo ofertado pela empresa mencionada tem capacidade para apenas 100 folhas.

Portanto, a proposta deve ser desclassificada de acordo com o estabelecido no subitem 18.3, alínea “b” do Edital, que assim dispõe:

18.3. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.7 a 18.9 deste Edital:

(...)

b. Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);



Ante ao exposto, considerando que a recorrida descumpriu a especificação técnica constante do Termo de Referência, deverá ser procedida a desclassificação dos itens 7 e 22 da empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA.

**5 – CONCLUSÃO:**

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **DEFERIMOS** os pedidos formulados pela RECORRENTE, alterando o posicionamento inicial, desclassificando a empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22.
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Arapiraca/AL, 11 de fevereiro de 2022.

  
**Tiago de Almeida Silva**  
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021